

A. I. N° - 039300.0806/02-0
AUTUADO - DIAS AMORIM CONFECÇÕES LTDA (ME)
AUTUANTE - HERMANO JOSÉ TAVARES
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 09. 09. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0340-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, o contribuinte que adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação com a sua inscrição cancelada equipara-se a não inscrito, devendo efetuar o pagamento do imposto por antecipação tributária sobre as operações subseqüentes no momento do seu ingresso no território deste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/08/2002, exige imposto no valor de R\$2.520,65, em razão da falta de seu recolhimento na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por empresa cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 22 dos autos, com os seguintes argumentos:

1. Que em razão de motivos familiares e de cunho pessoal, o seu pequeno comércio não deu certo, o que ensejou por parte da SEFAZ o cancelamento de sua inscrição estadual, após a vistoria em seu estabelecimento pelo preposto fiscal;
2. Que meses depois do ocorrido acima, foi analisada uma proposta de um novo sócio, quando foi decidido abrir um estabelecimento em outra cidade, oportunidade em que protocolou em 14/08/2002, na INFRAZ-Itabuna, um pedido de reinclusão no cadastro, conforme protocolo de nº 160680/2002-5 em anexo;
3. Que ao receber o protocolo, entendeu que a sua inscrição já estava devidamente ativada, já que no referido documento continha a situação de ativo na data acima indicada, quando tomou a iniciativa de efetuar uma compra, objetivando iniciar as suas atividades comerciais;

Ao finalizar, solicita o acatamento de sua impugnação, visto não ter condições de arcar com o imposto exigido no presente lançamento.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 37 e 38 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da autuação, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou:

1. Que razão não assiste ao autuado, pois a sua inscrição foi cancelada em 26/04/2002, fato que foi admitido pela empresa;
2. Que face à situação de irregular do autuado, o mesmo fica impedido de praticar atos de comércio;
3. Que o fato do autuado ter pedido a sua reinclusão no Cadastro de Contribuintes do ICMS, não tem o condão de regularizar a sua situação cadastral, já que o referido pedido pode ser deferido ou não;
4. Que por ter sido o autuado flagrado adquirindo mercadoria em situação irregular, obriga-se a recolher antecipadamente o imposto sobre a operação, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7014/96.

Ao finalizar, diz que deve retificado o valor do imposto cobrado com base no demonstrativo de fl. 4, com a dedução do crédito fiscal no valor de R\$1.482,76, destacado no documento fiscal, o que resulta num ICMS remanescente no valor de R\$1.037,92, sobre o qual deve ser adicionado a multa de 100%, perfazendo um total de R\$2.075,85, pelo que opina pela procedência do Auto de Infração, com as alterações propostas.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, neste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, pelo fato do mesmo encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada.

Com referência a autuação e após analisar os elementos que instruem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, já que reconheceu que houve o cancelamento de sua inscrição por parte da SEFAZ em 26/04/2002.

O fato de haver solicitado a sua reinclusão no Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme protocolo que juntou em sua defesa à fl. 23, não elide a autuação, tendo em vista que a auditora que prestou a informação aduziu que o pedido poderia ser deferido ou não, com a qual concordo.

Com base na explanação acima, considero parcialmente correta a exigência fiscal, com a dedução proposta pela auditora incumbida de prestar a informação fiscal, já que restou comprovada nos autos a condição irregular do autuado, situação que o equipara à contribuinte não inscrito, cujo imposto por antecipação tributária, ao adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, deveria ter sido recolhido no momento do seu ingresso no território deste Estado.

Ressalto, outrossim, um equívoco do autuante, ao indicar no Auto de Infração a multa de 100%, quando a correta para a infração praticada é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada a referida multa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$1.037,92.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 039300.0806/02-0, lavrado contra **DIAS AMORIM CONFECÇÕES LTDA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.037,92**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR